



CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

CNPJ: 01.541.156/0001-42
Av. Anunciato Sonni, 2945 - Jandaia do Sul - PR - CEP 86.900-000
Telefone: (43) 99963-3467
e-mail: camarajandaiaadosul@hotmail.com
<https://www.jandaiaadosul.pr.leg.br/>

ADENILSON DE OLIVEIRA VICENTE
Vereador

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2023

SÚMULA: “Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Câmara Municipal de Jandaia do Sul - PR”.

A Câmara Municipal de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná, aprovou e eu, **CLAUDIO ROBERTO TÁPARO**, Presidente, sanciono a presente:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Todos os setores da Câmara Municipal de Jandaia do Sul – PR deverão ser cientificados e instruídos a respeito da obrigatoriedade de observar às normas de caráter nacionais introduzidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que tem por objetivo garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º As informações a serem fornecidas pela Câmara Municipal de Jandaia do Sul deverão ser franqueadas ao público mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, com amplo acesso e divulgação, de forma clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527 de 2011.

§ 1º O acesso às informações será assegurado também mediante a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou outras formas de divulgação.

§ 2º A Câmara Municipal deve utilizar os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, sendo obrigatória a divulgação e a possibilidade de realização de pedidos de acesso pelo sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jandaia do Sul - PR, sem prejuízo da divulgação das informações por outros meios.

§ 3º O sítio eletrônico da Câmara deverá atender aos requisitos dispostos no § 3º do art. 8º da Lei 12.527 de 2011;

CAPITULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 3º O acesso à informação de que trata essa Resolução não se aplica às hipóteses previstas na legislação como sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

§ 1º A observância da publicidade é preceito geral, sendo o sigilo a exceção;

§ 2º As regras referentes às restrições ao acesso à informação, da classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo, bem como à proteção e do controle de informações sigilosas dos procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação das informações sigilosas, são as dispostas na Lei 12.527 de 2011;

§ 3º As informações que possam colocar em risco a segurança dos Vereadores da Câmara Municipal de Jandaia do Sul – PR e de seus cônjuges ou filhos, serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição;

§ 4º A classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal é de competência de Comissão instituída para este fim, através de Portaria que designará os seus componentes, devendo ser observadas as vedações impostas pela Lei 12.527 de 2011;

Art. 4º A fim de dar cumprimento aos Artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527 de 2011, a Câmara Municipal de Jandaia do Sul - PR, independentemente de requerimento, deverá promover a divulgação em local de fácil acesso e, obrigatoriamente, no sítio eletrônico, do seguinte:

I – Informação sobre atividades, inclusive as relativas à política, organização e serviços da Câmara Municipal de Jandaia do Sul - PR;

II – Informação sobre o patrimônio, administração e utilização de recursos públicos da Câmara Municipal de Jandaia do Sul - PR;

III – Informação relativa à implementação, acompanhamento, resultados dos programas, projetos, ações, metas e indicadores propostos pela Câmara Municipal de Jandaia do Sul - PR;

IV – Informação dos resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas aos exercícios anteriores da Câmara Municipal de Jandaia do Sul - PR;

V - Registro das competências e estrutura organizacional, quadro de servidores, lista de Vereadores atuantes, endereços e telefones das respectivas unidades, horários de atendimento ao público, identificação e contato da autoridade designada na forma do art. 18 desta Resolução;

VI – Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros para a Câmara Municipal de Jandaia do Sul - PR;

VII – Execução orçamentária e financeira detalhada, além de todas as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Jandaia do Sul - PR;

VIII – Informações concernentes aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e notas de empenho emitidas, indicando o nome do contratado, o objeto, o valor, o prazo contratual e demais informações pertinentes;

IX – Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

X – Remuneração e subsídio recebidos por agentes políticos, servidores comissionados e efetivos, ocupantes de cargo, emprego e função pública, carga horária individualizadas de cada servidor, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa de maneira individualizada;

XI – Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;

XII - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não aos arquivos públicos;

XIII - Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

14- Atas das sessões, comissões e matérias legislativas.

Art. 5º - É dever da câmara municipal de Jandaia do Sul – PR, promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ela produzida ou custodiada.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no caput, a Câmara Municipal de Jandaia do Sul – PR, deverá utilizar-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser preferencialmente no sítio oficial da Câmara Municipal de Jandaia do Sul - PR.

§ 2º - O sítio de que trata o § 1º deverá, na forma do regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

III - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

IV - Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e conforme o Art. 63. Da LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

SEÇÃO I

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AOS CIDADÃOS

Art. 6º O setor responsável pelo serviço de informações ao cidadão, na Câmara Municipal de Jandaia do Sul - PR, será o SIC (Serviço de Informações aos Cidadãos), vinculado ao Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores de Jandaia do Sul - PR e coordenado pela Secretaria da administrativa.

Art. 7º Ao Serviço de Informações aos Cidadãos competirá:

I – Atender e orientar o público quanto ao acesso às informações, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – Receber pedidos de acesso mediante protocolo e registrá-los em sistema eletrônico específico, além de, sempre que possível, fornecer de imediato a informação, conforme artigo 4º e incisos;

III – Encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

IV – Informar sobre a tramitação de documentos.

Parágrafo único. O SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública e, obrigatoriamente, a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Art. 8º Qualquer pessoa poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na internet e no SIC da Câmara Municipal de Jandaia do Sul PR.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação poderão ser recebidos por qualquer meio legítimo desde que atendidos os requisitos do art. 9º.

§ 3º Na hipótese do § 2º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 9º O pedido de informações de qualquer interessado deverá conter:

I – Nome do requerente;

II – Número de documento de identificação válido;

III – Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV – Endereço eletrônico e físico do recorrente, o primeiro sendo dispensado somente se o cidadão não o tiver, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – Genéricos;

- II – Desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III – Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, devendo nesse caso, se de seu conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 10º O acesso às informações pessoais deverá respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como a liberdade e garantias individuais.

§ 1º Quando em risco os valores descritos no *caput*, seu acesso será restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, podendo ser autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º O consentimento de que trata o artigo anterior será dispensado nas hipóteses previstas na Lei nº 12.527 de 2011, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação federal.

§ 3º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 5º O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 6º Aquele que tiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

SEÇÃO II DO PRAZO

Art. 11. O Serviço de Informações aos Cidadãos – SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível a concessão na forma do *caput* deste artigo, o SIC em prazo não superior a vinte dias, deverá:

- I – Comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II – Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, o acesso pretendido;
- III – Comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento

a esse órgão ou entidade, cientificando o interesse da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º A resposta pelo endereço eletrônico é a forma preferível a ser utilizada atendendo aos Princípios da Economicidade e Preservação do Meio Ambiente.

Art. 12. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC da Câmara deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a Câmara Municipal de Jandaia do Sul – PR, desobriga-se de fornecer diretamente a informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzi-la.

Art. 13. Para o adequado exercício de suas atribuições, o SIC da Câmara poderá:

I - Requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal, quando concernentes à respectiva atribuição legal; e

II – Solicitar informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul - PR, quando relativas às atividades parlamentares e político-administrativas desempenhadas pelos Vereadores.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 14. No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, deverá ser fornecido ao requerente o inteiro teor da negativa de acesso e seu fundamento legal, por certidão ou cópia, bem como deverá lhe ser informado sobre a possibilidade e o prazo para recurso.

Parágrafo único. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado ao SIC, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da Lei 12.527 de 2011.

Art. 15. O prazo para o recurso contra o indeferimento do pedido de acesso às informações ou contra o não fornecimento das razões e fundamento legal para a negativa de acesso às informações por parte do SIC da Câmara será de 10 (dez) dias a contar da ciência do requerente.

§ 1º O recurso será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul - PR, por intermédio do SIC, o qual deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sendo possível reconsiderar a sua decisão, ou fazê-lo subir, devidamente informados, tendo o Presidente da Câmara o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, para proferir sua decisão, sob pena de Responsabilidade.

§ 2º Indeferido o acesso à informação, da decisão do recurso previsto no parágrafo anterior, não terá outro recurso administrativo cabível.

Art. 16. O serviço de busca e fornecimento da informação será gratuito, salvo na hipótese de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado,

exclusivamente, o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 17. A informação armazenada em formato digital poderá ser fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Parágrafo único. Para evitar os custos com reprodução de cópias o requerente poderá entregar “Mídia Gravável” ou “Pen-Drive” ao SIC, para que as informações sejam gravadas;

Art. 18. Para dar cumprimento ao art. 40 da Lei Federal nº 12.527 de 2011, o Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul – PR, deverá designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito da Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições:

- I – Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Resolução e da Lei Federal 12.527 de 2012;
- II – Monitorar a implementação do disposto nesta Resolução e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III – Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Resolução;
- IV – Orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução e seus regulamentos.

§ 1º A SIC será formada por um servidor efetivo, designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O servidor, ao responder ou fornecer as informações, se identificará com no mínimo os seguintes dados: nome completo, cargo e nº de matrícula no serviço público.

Art. 19. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I – Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II – Utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III – Agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- IV – Divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informação sigilosa ou informação pessoal;

V - Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes da Câmara Municipal de Jandaia do Sul.

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - Para fins da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas no mínimo com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º - Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 20. Os casos omissos desta resolução deverão ser analisados remetendo-se a Lei Federal 12.527 de 2011.

Art. 21. As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jandaia do Sul, 17 de abril de 2023.

ADENILSON DE OLIVEIRA VICENTE